

Recebido: 01/04/2024

Aprovado: 11/11/2025

A CONCEPÇÃO LIBERAL DE DIREITOS HUMANOS: UMA CRÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA BASEADA NOS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS- METODOLÓGICOS DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

*THE LIBERAL CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS:
A COUNTER-HEGEMONIC CRITICISM BASED
ON THE THEORETICAL-METHODOLOGICAL
ASSUMPTIONS OF HISTORIC-DIALECTIC
MATERIALISM*

Luiz Gustavo Tiroli¹

Diogo Estevam Claudino da Silva²

Maurício Gonçalves Saliba³

1 Mestrando em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL).

2 Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Imobiliário e Notarial pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) e em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo e em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

3 Doutor e mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Especialista em História Social pela Universidade do Sagrado Coração (USC). Bacharel em História pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor de graduação, mestrado e doutorado em Direito da UENP.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A concepção liberal-burguesa de direitos humanos: apontamentos históricos, políticos e filosóficos. 2. Direitos humanos e marxismo: limites e aproximações. 3. Direitos humanos: por uma abordagem crítico-dialética baseada nos pressupostos do materialismo histórico-dialético. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo aborda as controvérsias em torno da concepção de direitos humanos, destacando as principais perspectivas teóricas em conflito. Nesse cenário, destaca-se a predominância da perspectiva liberal-burguesa, que limita o alcance dos direitos humanos na luta política imediata. Portanto, busca-se a reconstrução dos direitos humanos sob os pressupostos do materialismo histórico-dialético, uma abordagem para além da perspectiva liberal-burguesa, perscrutando seus limites, possibilidades e tensões para a emancipação humana. A metodologia empregada é descritiva, qualitativa e crítico-dialética, utilizando as categorias marxistas contradição, historicidade e totalização. Nas considerações finais, destaca-se que os direitos humanos, como espaço de resistência nos limites da sociabilidade capitalista, podem contribuir como mediações táticas na luta política em um viés contra-hegemônico. Todavia, é preciso reconhecer as suas limitações e tensões, percebendo que a sua efetivação deve ter como foco a construção de um horizonte revolucionário capaz de superar as contradições materiais às quais os direitos humanos pretendem remediar.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Liberalismo. Capitalismo. Materialismo Histórico-Dialético. Marx.

ABSTRACT: This article addresses the controversies surrounding the conception of human rights, highlighting the main theoretical perspectives in conflict. In this scenario, the predominance of the liberal-bourgeois perspective stands out, which limits the scope of human rights in the immediate political struggle. Therefore, the aim is to reconstruct human rights under the assumptions of historical-dialectical materialism, an approach that goes beyond the liberal-bourgeois perspective, examining its limits, possibilities and tensions for human emancipation. The methodology used is descriptive, qualitative and critical-dialectic, using the Marxist categories contradiction, historicity and totalization. In the final considerations, it is highlighted that human rights, as a space of resistance within the limits of capitalist sociability, can contribute as tactical mediations in the political struggle in a counter-hegemonic bias. However, it is necessary to recognize its limitations and tensions, realizing that its implementation must focus

on the construction of a revolutionary horizon capable of overcoming the material contradictions that human rights aim to remedy.

KEYWORDS: Human rights. Liberalism. Capitalism. Historical-Dialectical Materialism. Marx.

INTRODUÇÃO

A concepção de direitos humanos é um terreno de conflito, em que diferentes cosmovisões e perspectivas teóricas e políticas se confrontam. No debate político, jurídico, social e cultural existem concepções em disputa, visto que, como assinalado por Marks (2020, p. 16), “os direitos humanos [...] não são uma coisa só”. Nesse sentido, Ruiz (2015) sustenta que várias abordagens coexistem, entre elas, perspectivas reacionárias, liberais, socialistas, pós-modernas e crítico-dialéticas. Isso torna os direitos humanos suscetíveis a críticas de diversas vertentes, desde aqueles que os rejeitam categoricamente até aqueles que depositam neles esperanças de emancipação humana.

Embora essas abordagens coexistam de maneira contraditória, uma perspectiva emerge como dominante: a visão liberal-burguesa. O liberalismo desempenhou um papel significativo na conquista da emancipação política, derrubando o *Ancien Régime*, como destacado por Marx (2009, p. 52). No entanto, como aponta Wolkmer (2004, p. 26), proclamar os direitos humanos como uma forma de emancipação política representa apenas uma fase na trajetória histórica. É fundamental reconhecer as limitações e contradições desse processo, uma vez que o ímpeto revolucionário da burguesia cessou assim que seus interesses de classe foram atendidos, não conduzindo, portanto, à emancipação plena da humanidade.

Nesse sentido, tem-se o seguinte problema de pesquisa: quais as principais implicações de uma possível reconstrução dos direitos humanos baseada nos pressupostos teóricos-metodológicos do materialismo histórico-dialético, para além da perspectiva hegemônica liberalista-burguesa? Para tanto, o objetivo geral consiste em discorrer sobre uma abordagem de direitos humanos que seja para além da tradicional e hegemônica, uma concepção alicerçada no materialismo histórico-dialético.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com tratamento qualitativo de dados, de abordagem crítico-dialética, a partir das categorias marxistas contradição, historicidade e totalização. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica. Na consecução do objetivo acima delineado, o trabalho está estruturado em três seções. Inicialmente, apresenta-se a concepção hegemônica de direitos humanos baseada no liberalismo burguês, tensionando as contribuições e contradições dessa perspectiva para o projeto de emancipação do ser humano.

Na sequência, alicerçado na crítica radical de Karl Marx à concepção liberal de direitos humanos, procura-se discorrer sobre aproximações e tensões entre a tradição filosófica do marxismo e o tema dos direitos humanos. Por fim, propõe-se uma abordagem capaz de reconstruir os direitos humanos, tendo como premissa teórica-metodológica o método marxiano, isto é, o materialismo histórico-dialético, vislumbrando os limites e possibilidades dos direitos humanos na sociabilidade capitalista com vistas a um horizonte revolucionário e genuinamente emancipatório.

1. A CONCEPÇÃO LIBERAL-BURGUESA DE DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E FILOSÓFICOS

A fundamentação dos direitos humanos, em sua concepção liberal, decorre de uma perspectiva jusnaturalista que acolhe a hipótese de valor absoluto da pessoa humana. As doutrinas que tinham como pretensão fundamentar os direitos humanos no valor absoluto optaram por extrair os direitos humanos de razões pressupostas em um estado de isolamento individualista do sujeito. Os homens são apreendidos como indivíduos que possuem, segundo Bobbio (2017), características universais, imutáveis e iguais para todos, indiscriminadamente, haja vista que o jusnaturalismo, como pressuposto filosófico, tem a finalidade de fundar os limites do poder soberano sobre uma base sustentada por uma hipotética natureza humana, que prescinde de verificação empírica e de provas históricas.

Hobbes, antecipando o pensamento iluminista, propôs como base teórica investigativa o antropologismo individualista. Sua lógica dedutiva, fundamentada na filosofia do direito natural, descreve o direito como o poder que cabe a cada homem reger a própria vontade e reger a partir do consentimento de outros e, consequentemente, de um todo. O contratualismo hobbesiano e a doutrina do direito natural têm a percepção comum individualista de sociedade, em que primeiro existe o indivíduo singular e os seus interesses, que tomam a forma de direito em razão da hipotética lei da natureza e depois a sociedade, refutando o organicismo em todas as formas, em que o todo é anterior às partes (Bobbio, 2017).

A legitimidade da autoridade política e do direito, em Hobbes, baseia-se nessa suposta condição natural da humanidade, que não diz respeito à natureza humana isolada no estado natural, mas ao homem isolado de outro homem na sociedade pela sua individualidade (Macpherson, 1979). Essa hipótese fundamenta a legitimidade de uma ordem em cujo interior são asseguradas às pessoas privadas liberdades subjetivas segundo leis gerais, com o intuito de zelar pela segurança dos cidadãos contra a guerra interna e externa. O que resulta em igualdade quanto à capacidade – tendo como

efeito a igualdade de interesse e de perspectiva quanto aos fins, mas que estão determinados à guerra, por desejarem a sobrevivência e, por vezes, apenas o seu prazer (Hobbes, 2014).

Forma-se, assim, os pressupostos morais que regulamentam as relações jurídicas entre sujeitos que desejam e que possuem interesses subjetivos conflitantes. É o antagonismo entre os homens (Kant, 1986) que leva a humanidade ao desenvolvimento de todas as disposições, pois a tendência de satisfazer os próprios interesses singulares em detrimento dos interesses coletivos exercitaria a energia vital e conduziria o indivíduo a vencer a inclinação à preguiça.

Especificamente sobre a teoria dos direitos humanos, cumpre ressaltar que ela é diversificada e elaborada por vários autores, sendo compreendida como a racionalização póstuma de uma história jurídica que se conduziu, especialmente na Inglaterra (Bobbio, 2017), no contexto das lutas sociais contra a monarquia, e que resultaram na concessão de garantias individuais. Contudo, o problema da legitimação da autoridade política e o receio do despotismo persistia e, embora, no estado hipotético de natureza o homem teria direito a tudo, o gozo desses direitos seja, no entanto, incerto e frequentemente exposto aos perigos e às transgressões de outros. O desafio filosófico, jurídico e político é legitimar e regulamentar os direitos dos homens, porque esses não podem ser naturalmente regulados e garantidos no interior de uma ordem jurídica pré-estabelecida. Esse problema tem de ser resolvido no momento em que os sujeitos constituem a legitimidade do Estado.

À medida que a filosofia se desenvolve, constata-se que os pressupostos filosóficos são apropriados pela literatura e pela cultura europeia. A concepção liberal usurpou-se das prerrogativas do direito dos homens e da ligação que esses tinham com o direito natural paulatinamente (Hunt, 2009). As representações e possibilidades que foram apresentadas aos indivíduos por meio das ficções literárias e dos pressupostos filosóficos, ao apresentar a existência de outros sujeitos, apresentados como alter ego, como fontes eu-identicas, que encarnavam certas relações sociais, introduziram um elemento de perturbação, que precisava ser estabilizado por uma perspectiva de direito inerente e natural ao homem, para que determinadas possibilidades de relações sociais que se desenhavam tornassem possibilidades reais de experiências bem-sucedidas. O que não significa que o termo direito natural deixou de ser utilizado, ao contrário, o termo foi subentendido como “razão de agir”, que é intrínseca a todos os indivíduos, sendo legisladora e universalizante [razão prática pura], uma vez que segue a si própria e prescreve a ação, por meio de seus princípios e/ou fins, para a vontade de todo ser racional, a qual se apresenta como imperativo (Kant, 2019). Para Kant (2018, p. 53), “todas as coisas da natureza atuam de acordo com as leis”. Só um ser racional tem

a capacidade de agir de acordo com uma ideia e leis, isto é, de princípios, ou de acordo com uma vontade". Nessa perspectiva, os direitos humanos se constituíram a partir de imperativos categóricos, a saber, regras a priori.

Para a compreensão dos direitos humanos, deve-se entender que direito e dever são duas espécies pertencentes à linguagem prescritiva e, enquanto tal, pressupõem a existência de uma norma ou um dever ético que confere a faculdade de agir ou não agir, ao mesmo tempo em que impõe a quem quer que seja a abstenção de toda ação que venha a interferir no exercício dessas faculdades (Bobbio, 2017). Esses pressupostos teóricos desenvolvem estruturas correspondentes de assimilação de experiências históricas que controlam o problema da complexidade da sociabilidade capitalista que estava se formando e da contingência de expectativas. Os direitos humanos, em uma perspectiva hegemônica liberal-burguesa, devem ser apreendidos como (Bobbio, 2017) conjunto de leis dadas aos homens, não pela vontade, mas que precedem a formação de grupos sociais e são reconhecíveis por intermédio da razão.

Essa razão prescreve que todos os homens são iguais perante a lei e estabelece uma ordem jurídica e política assentada na separação dos poderes e que condena todos aqueles que, ao violar o direito natural, confessam viver de acordo com outra lei que não a da razão (Locke, 2014). O caráter natural de tais arcabouços filosóficos só se mostrou exigível e obteve significância apenas quando ganharam conteúdo político (Hunt, 2009). O que os autores estavam propondo era que a razão estava dentro do Estado e do seu *telos*.

A genealogia histórica dos direitos do homem, como conteúdo jurídico, ganhou expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (Bobbio, 2017). O direito natural influenciou o pensamento político e jurídico, sendo tema de debate entre grandes autores políticos, que analisavam e constituíam documentos constitucionais e, com isso, garantiam os ideais liberais e a proliferação de uma cultura que privilegiava as garantias individuais.

Portanto, os pressupostos teóricos do que viria a ser denominado direitos humanos estão alicerçados na figura da propriedade em seu sentido amplo. Tanto que a palavra "declaração", que em inglês é "", vem da francesa "", que se refere a um amontoado de propriedades a serem dadas em troca do juramento de vassalagem ao senhor feudal, vindo a se referir no século XVII às afirmações públicas do rei (Hunt, 2009). Quando a autoridade se deslocou dos senhores feudais para o rei, o poder de fazer declarações também mudou de mãos, isto é, o poder de tomar os indivíduos proprietários foi arrancado dos senhores feudais.

As declarações de direitos seguem o mesmo movimento de mudança, pois o direito passou a ser visto como propriedade de ser dono e responsável

por si [autonomia]. O abstracionismo dos direitos do homem repousou sobre os senhores de terras, tendo estes direitos políticos, enquanto que para os servos o direito repousou sobre o próprio corpo e a garantia de poder firmar contratos em condição de igualdade perante a ordem jurídica.

Isso posto, apresenta-se, na sequência, a crítica marxiana e marxista aos direitos humanos, fundamentada em uma abordagem hegemônica liberal-burguesa. E, por meio da crítica radical aos direitos humanos lançada por Karl Marx, intenta-se demonstrar a necessidade de uma mudança do eixo hegemônico liberal-burguês para um eixo periférico, insurgente e subalterno, tendo como alicerce a realidade sócio-histórico-cultural da América Latina [sul global] e os países periféricos de um capitalismo dependente e tardio. Perspectiva essa que é capaz de interpretar e ressignificar os pressupostos dos direitos humanos como espaços de resistência, e expandir tais direitos por meio de uma construção teórica, no limite da sociabilidade capitalista, apresentando um horizonte revolucionário.

“Deve-se recordar”, conforme Bobbio (2004, p.15-16) bem leciona, “que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade”. É evidente que os direitos humanos, enquanto matéria do conhecimento das ciências humanas aplicadas, centram-se na possibilidade de realização das promessas, sobretudo, às promessas positivas e que exigem um agir estatal. Entretanto, priorizar a exequibilidade em detrimento da fundamentação, do ponto de vista da dialética, é não priorizar a dimensão de validade e a eficácia da normatividade dos direitos humanos.

Embora Bobbio (2004, p. 25) defendesse que não se trata de perscrutar “[...] qual é a sua natureza e seu fundamento, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantí-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”, é fundamental uma análise crítica sobre os fundamentos e a concepção que se adota de os direitos humanos, a fim de discutir os limites e as possibilidades dos direitos humanos contribuírem para um projeto revolucionário pautado na emancipação humana.

2. DIREITOS HUMANOS E MARXISMO: LIMITES E APROXIMAÇÕES

Os direitos humanos são resultados de perspectivas teóricas e visões de mundo, tendo em vista que as determinações políticas, jurídicas, sociais e culturais, em cada momento histórico, são únicas. Assim, os direitos humanos “[...] não são uma coisa só” (Marks, 2020, p. 16), mas construções teóricas que guardam relação com a realidade e a materialidade daqueles que

a produzem. Concebendo os direitos humanos como frutos de determinações históricas, políticas, econômicas e sociais, rejeita-se o ideal de neutralidade no debate a respeito dessa temática (Mouffe, 2015), pois há uma disputa de poder pela hegemonia teórica do arcabouço de tais direitos.

Conforme Ruiz (2015), existem perspectivas reacionárias, liberais, socialistas, pós-modernas, crítico-dialéticas e, justamente por isso, os direitos humanos são alvo de críticas de várias vertentes, desde aqueles que os rejeitam sumariamente até aqueles que esperam deles a emancipação humana. Nesse sentido, dentre as abordagens críticas, merece consideração a elaborada pelo próprio Marx.

Para Marx (2010), era preciso repensar os efeitos da separação entre sociedade civil, que era uma esfera privada, e o Estado. A separação entre eles implica, necessariamente, na separação entre homem e cidadão, que levaria uma vida dupla, não só na consciência, mas também na realidade. Nas palavras de Marx (2010, p. 40), “no Estado [...] o homem equivale a um ente genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchido com uma universalidade irreal”.

Marx (2010, p. 50) ressalta que a “segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa e que a sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”, pois “a segurança é antes, a asseguração do seu egoísmo”. Daí o motivo do rebaixamento da comunidade política pelos emancipadores da ordem burguesa como instrumento de conservação de interesses egoístas representados pelos direitos humanos. Essa contradição, desvelada por Marx, demonstra que o ímpeto revolucionário burguês não conduziu à emancipação da sociedade, antes, rebaixou o cidadão a serviçal do homem egoísta:

Esse fato se torna ainda mais enigmático quando vemos que a cidadania, a comunidade política, é rebaixada pelos emancipadores à condição de mero meio para a conservação desses assim chamados direitos humanos e que, portanto, o citoyen é declarado como serviçal do homem egoísta; quando vemos que a esfera em que o homem se comporta como ente comunitário é inferiorizada em relação àquela em que se comporta como ente parcial; quando vemos, por fim, que não o homem como o citoyen, mas o homem como bourgeois é assumido como o homem propriamente dito é verdadeiro (Marx, 2010, p. 50).

Como ilustra a passagem anterior, é sobre o caráter individualista dos direitos humanos que recai a crítica marxiana, apontando-o como contradição e instrumento de dominação de classe. A investigação das relações sociais o levam a revisitar a história e adotar em relação ao seu objeto uma postura

conflitante à do teórico idealista (Marx, 2009, p. 21). O encontro da concepção hobbesiana de estado de natureza, que é simplesmente uma hipótese sem massificação para a crítica, faz com que ele separe a tese de sua antítese. Eis que da posição oposta que os autores assumem, tem-se que Estado e sociedade civil não podem ser a mesma coisa, como de fato não o são.

A tese e a antítese dos pressupostos liberais conduzem à análise de Marx a colocar proletariado e proprietários em posição oposta, pois ambos derivam do mundo das formas da propriedade privada. Para Marx (2009, p. 48) “a propriedade privada, enquanto riqueza, é obrigada a manter sua própria existência e com ela a existência de sua antítese”. Para Lukács (2003, p. 64), “trata-se aqui da questão da teoria e da prática [...], de investigar, tanto na teoria como na maneira como ela penetra nas massas” de buscar na essência da teoria a práxis revolucionária a partir da relação que a teoria estabelece com seu objeto.

Marx abandona a figura do teórico metafísico e sua figura contemplativa para buscar na relação estabelecida entre a teoria e objeto a possibilidade de transformação da realidade. Para tanto, apossado da concepção materialista e da dialética, ele assumiu o ponto de vista da totalidade, compreendendo a dialética da lei e das causalidades, dos fenômenos e dos aspectos fenomênicos da realidade”, parte de um todo (Kosik, 2002, p. 33). Sua base epistêmica passa a advir de uma realidade toda estruturada e em movimento permanente [processo], no qual um fato qualquer pode vir a ser racionalmente compreendido a partir de um todo histórico, filosófico e dialético.

O concreto, a totalidade, não são, por conseguinte, todos os fatos, o conjunto dos fatos, o agrupamento de todos os aspectos, coisas e relações, visto que a tal agrupamento falta ainda o essencial: a totalidade e a concreticidade. Sem a compreensão de que a realidade é totalidade concreta - que se transforma em estrutura significativa para cada fato ou conjunto de fatos - o conhecimento da realidade concreta não passa de mística, ou a coisa incognoscível em si (Kosik, 2002, 36).

Os pressupostos liberais, enquanto teoria de um pensamento histórico, são assumidos como hipótese de trabalho por Marx, e o levam a colocar proletariado e proprietário em posição oposta, assim como sociedade civil e Estado, não bastando evidenciá-los como dois lados ou – extremos – de um todo. Pois, enquanto o primeiro é o reino do cidadão, do homem que busca a convivência para satisfazer e suprir as necessidades, o segundo é o balcão de negócios no qual homens egoístas negociam e tratam das burocracias para realizar seus interesses.

O direito à propriedade privada [acúmulo de riqueza] submete sua tese e antítese à síntese da liberdade, em polos opostos e livres individualmente.

Nessa relação, a propriedade, enquanto objeto concreto aparece do lado do burguês, manifestando em sua contraparte o direito de vender a força de trabalho (Marx, 2007, p. 35) para satisfazer as necessidades imediatas, enquanto o capitalista apropria-se da força de trabalho do proletário a fim de atingir o fim mediato, que se manifesta em uma relação de trocas entre formas equivalentes. Para Marx (2007, p. 93), a cisão entre propriedade e trabalho é uma lei necessária à gênese do burguês e do proletariado, e que aparentemente, tem origem e sustenta a identidade de ambos.

É no núcleo específico da forma jurídica, portanto, que a investigação deve se originar. A cisão entre interesses e necessidades constitui a gênese da relação social *sui generis* que, ao se refletir no direito, torna-se tautológica. Uma das premissas fundamentais do direito é a estabilização das relações sociais e a conferência de previsibilidade às ações humanas. Por fim, os pressupostos jurídicos devem ser identificados nas relações extrínsecas ao direito, ou seja, no modo de produção que engendra as próprias relações sociais.

Interesse e necessidade tornam-se a nova tese e antítese a serem resolvidas pela síntese da liberdade. Pessoas livres que buscam nas relações sociais a satisfação individual. Mostra-se, portanto, desde o princípio, uma conexão materialista dos homens que depende das necessidades e do modo de produção e que é tão antiga quanto os próprios homens – uma conexão que assume sempre novas formas (Marx; Engels, 2003, p. 31). Mas que, agora, está submetido a forças estranhas àquelas relações. O proletariado precisa satisfazer as necessidades, enquanto o burguês a satisfação de seus interesses. Eis que Marx, por intermédio da dialética, encontrou nos direitos humanos a emancipação dos interesses do homem da materialidade, sem que, contudo, ocorresse a emancipação das necessidades coletivas imediatas.

O antagonismo entre interesses e necessidades é a manifestação da premissa lógica da forma jurídica, resultando no desenvolvimento da superestrutura que regula o comportamento humano e que tem origem no antagonismo dos polos (Pachukanis, 2017, p. 94). A crítica marxiana é responsável por romper o idealismo hegemônico e apontar para o fato de os direitos humanos serem manejados exclusivamente como pretensão de satisfação dos interesses privados, centrados na economia e na livre circulação de mercadorias em uma realidade fundada na dependência recíproca do movimento dialético das partes.

Porém, a crítica marxiana, assim como a crítica marxista, está limitada ao contexto histórico de desenvolvimento material das relações sociais. Uma vez que essas circunstâncias materiais deixam de existir e refletir suas complexidades nas relações, a crítica se qualifica e recai sobre novas circunstâncias materiais. Os direitos humanos são frutos de lutas e desdobramentos históricos, e assim como a história serve de suporte para a crítica, também serve como suporte para a interpretação dos direitos humanos.

3. DIREITOS HUMANOS: POR UMA ABORDAGEM CRÍTICO-DIALÉTICA BASEADA NOS PRESSUPOSTOS DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Para além da busca pela compatibilização entre a teoria marxiana e a tradição marxista, de um lado, e os direitos humanos, de outro, busca-se, nesta investigação, extrair do método desenvolvido por Marx, o materialismo histórico-dialético e suas categorias, os limites e possibilidades para a reconstrução dos direitos humanos a partir de uma perspectiva contra-hegemônica, radical e revolucionária.

Marx é responsável por desenvolver uma crítica radical aos direitos humanos, denunciando a contradição existente entre o sujeito abstrato previsto nas declarações de direito e o sujeito concreto que era destinatário da tutela desses direitos. Ademais, apontou que os direitos humanos seriam manejados exclusivamente como pretensão para a defesa da propriedade privada como um direito natural e absoluto.

Entretanto, essa concepção é extemporânea e limitada ao momento histórico de apreensão da realidade material à qual Marx estava situado (Hernández, 1989; Mondaini, 2013), isso porque quando aborda essa temática, sobretudo na obra *A questão judaica*, os direitos humanos encontravam-se limitados privativamente aos interesses da burguesia, tais como direitos à propriedade e à liberdade, o que levou o [jovem] Marx (2010, p. 48) a referir-se a eles como “[...] direitos do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”.

Mészáros (2008, p. 161), nesse sentido, considera que “os direitos humanos de ‘liberdade’, ‘fraternidade’ e ‘igualdade’ são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos”, isto é, no seio do liberalismo-burguês-individualista.

Assim, não se pode desconsiderar o movimento histórico, dialético e contraditório pelo qual atravessaram os direitos humanos desde a sua gênese, sob pena de incorrer em extemporalidades, mais fieis aos postulados filosóficos do que propriamente ao método de análise da realidade material. Ao contrário, tendo como premissa a materialidade histórica em movimento, é preciso reconhecer a relevância da emancipação política promovida pelas revoluções burguesas, sobretudo a francesa em relação ao antigo regime. O próprio Marx (2009, p. 52) reconhece tal feito.

A emancipação, enquanto projeto teórico e prático da modernidade, define-se pela superação do mito mediante um engajamento crítico com a realidade histórica. “Emancipação significa [...]”, para ser sucinto e oferecer um conceito, tanto teórico quanto prático, “[...] para os modernos

o abandono progressivo do mito e do preconceito em todas as áreas da vida e a substituição deste pela razão” (Douzinas, 2009, 23). Mas não à razão de Kant, que é transcendental, o Eu transcendental, uma criatura moral que tem acesso à razão e é atemporal e universal. Ao contrário dessa abordagem atomocêntrica, o acesso à razão que Marx apregoa é àquela que é fruto do acúmulo do racional e do real e que estabelece uma forte ligação entre filosofia, história e política. O “acúmulo dialético” que se dá entre conceitos, determinações e fenômenos, que vê na interpretação do mundo a insuficiência do conhecimento e quer extraír de suas bases epistemológicas princípios práticos e a autodeterminação para alterá-lo.

Entretanto, proclamar os direitos humanos como um marco do processo de emancipação política é apenas uma etapa da dinâmica histórica (Wolkmer, 2004, p. 26). Por isso a necessidade de uma reconstrução dos direitos humanos que refunde seus alicerces e conduza sua apreensão para além dos limites políticos do seu berço liberal-burguês, já que a emancipação política promovida pela burguesia não conduziu à emancipação humana, ao contrário, o ímpeto revolucionário burguês cessou à medida que seus próprios interesses como classe eram atendidos.

Isso posto, na consecução desse processo de reconstrução que visa sustentar uma abordagem contra-hegemônica de direitos humanos, alicerçada nos pressupostos teórico-metodológicos do materialismo histórico-dialético, tem-se como propositura a concepção de direitos humanos a partir das categorias marxistas historicidade, totalização e contradição.

Nesse ponto, importa destacar que a complexidade da realidade e da existência humana não aceita explicações simplistas, superficiais ou imediatas, por isso a relevância da categoria totalização, que significa a tentativa de apreender a realidade como um todo estruturado e dialético que se entrelaça (Kosik, 2002, p. 44), considerada por Lukács (2003, p. 106) como a categoria que porta em si o princípio revolucionário da ciência.

Totalizar é religar tudo o que foi fracionado e isolado, rompendo com a lógica metafísica e assumindo uma perspectiva dialética e relacional dos determinantes que atravessam o campo dos direitos humanos na atualidade (Costa; Ferreira, 2019). Isso significa apreender os direitos humanos como uma unidade, de modo a perceber que o seccionamento dos direitos humanos em gerações ou dimensões, por exemplo, é pretexto para garantir a efetivação dos de primeira dimensão (negativos) em detrimento dos de segunda e terceira (positivos). Assim, em sua totalidade, os direitos humanos são todos aqueles que são e aqueles que podem vir a ser engendrados pelas lutas contra toda forma de opressão na consecução do livre desenvolvimento dos povos e das individualidades.

De outra ponta, importante notar que os direitos humanos servem, ao mesmo tempo, como instrumento de emancipação e como instrumento

de repressão (Douzinas, 2009). A dialética não diz respeito exclusivamente à tese, antítese e síntese, ao contrário, ela é uma lógica expansionista que permite encontrar as contradições que se acomodaram e se internalizaram no objeto em análise (Harvey, 2013, p. 68). À luz da categoria contradição, portanto, a análise dos direitos humanos não pode ocorrer a partir de um ponto específico de forma a excluir os outros, esta análise seria tendenciosa e incompleta.

O tratamento a ser dado aos direitos humanos deve abordar ambas as perspectivas, uma vez que elas não se destroem mutuamente, mas se acomodam e se interiorizam no mesmo objeto, como unidade de contrários (Cheptulin, 2004, p. 287). Isto quer dizer que, se, por um lado, os direitos humanos contribuem para a reprodução da sociabilidade capitalista, por outro, eles também possibilitam a ampliação do espaço de livre desenvolvimento dos povos e das individualidades nos limites dessa mesma sociabilidade.

Nesse sentido, os direitos humanos, enquanto efetivadores de garantias que mantêm a representabilidade na luta política mais imediata, propiciam a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado de um projeto político coletivo (Almeida, 2019, p. 84). Para Tonet (2002, p. 72):

[...] se de um lado eles contribuem – independentemente das intenções dos que os defendem – para a reprodução da sociabilidade capitalista, de outro lado, eles também possibilitam a defesa e a ampliação do espaço de realização do indivíduo e, portanto, do gênero humano nesta mesma sociedade. De modo que a luta pelos direitos humanos, como pelo conjunto das objetivações democráticas-cidadãs, não só é válida como pode ter um papel muito importante. Mas é preciso ter claro que ela pode ter um caráter reformista ou revolucionário.

Máscaro (2022, p. 131) corrobora essa perspectiva ao sustentar que “[...] os direitos humanos se manifestam, inexoravelmente, de modo contraditório”. Isso porque, não obstante seja essencial à manutenção do sistema capitalista, o núcleo primordial liberal-individualista de direitos humanos (propriedade, liberdade e segurança) encontra-se em expansão e, nas palavras do jurista, “historicamente, vêm-se expandindo a ponto de abranger direitos sociais, coletivos, instituindo uma gama de defesas que podem ser consideradas mesmo, em variados níveis, antagônicas entre si” (Máscaro, 2022, p. 141).

Por fim, tem-se a categoria historicidade, que centraliza o trabalho humano como elemento constitutivo da realidade material, de modo a rejeitar explicações que sustentam que essa realidade é naturalmente definida ou providencialmente fixada. São os seres humanos, portanto, que fazem a sua

própria história, porém, não o fazem livremente, mas a partir de circunstâncias herdadas (Marx, 2011). Ao passo em que constitui a realidade, é por ela constituído, implicando na transformação das circunstâncias materiais e sendo por ela transformado.

A categoria historicidade auxilia na apreensão dos direitos humanos como elementos históricos fruto das relações contraditórias engendradas a partir da luta e do trabalho humano. Isso significa o afastamento de concepções jusnaturalistas e juspositivistas baseadas em idealismos e abstracionismo e a aproximação de uma concepção calcada na materialidade em movimento, no sujeito concreto que se mobiliza e luta para a constituição de espaços de resistência no interior da sociabilidade capitalista.

Nesse ponto, Flores (2021, p. 31) defende que os direitos humanos “[...] são fruto de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poderem lutar de forma plural e diferenciada por uma vida digna de ser vivida”. Ademais, tendo como premissa a historicidade, sustenta Flores (2021, p. 32) que os direitos humanos são resultado “[...] histórico do conjunto de processos antagônicos ao capital que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”.

Logo, afirmar uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos pressupõe a defesa de uma perspectiva teórico-conceitual que visa ampliar os contornos atribuídos originalmente aos referidos direitos, qual seja, o liberalismo-burguês. Assim, é contra-hegemônico no campo ontológico daquilo que seriam os direitos humanos, mas não no campo político-social, pois nesse cenário, hegemonicamente, no contexto latino-americano, os direitos humanos são rejeitados e detratados, seja como discurso ou como prática e, fundamentalmente, por aqueles que estão relacionados ao seu surgimento, isto é, a burguesia e seus movimentos totalitários/ditoriais.

Para Mészáros (2008, p. 168) “[...] enquanto estivermos onde estamos, e enquanto ‘o livre desenvolvimento das individualidades’ estiver tão distante de nós como está, a realização dos direitos humanos é e permanece uma questão de alta relevância para todos os socialistas”. Assim sendo, na atualidade, o campo dos direitos humanos é um terreno a ser contestado, não se pode ignorar a importância de se travar uma batalha nesse espaço diante das investidas atuais sobre as lutas históricas da classe trabalhadora e no enfrentamento das opressões de raça, etnia, gênero e sexualidade. Parafraseando Berlinguer, um terreno em que o adversário de classe é obrigado a retroceder (Berlinguer, 1977, *apud* Coutinho, 1984).

Uma abordagem contra-hegemônica, alicerçada no materialismo histórico-dialético, pressupõe a apreensão dos direitos humanos como um todo estruturado e dialético entretecido nas contradições e no próprio movimento histórico. Nessa perspectiva marxista, parte-se do pressuposto

de que os direitos humanos não são os mesmos em todos os momentos históricos e sociedades em que se revelou, que são ferramentas importantes para o alargamento dos espaços de realização dos sujeitos e que se constroem a partir da luta e do trabalho humano como resposta e resistência a uma gama de opressões. Porém, a radicalidade dos direitos humanos apreendidos a partir do prisma do marxismo exige uma postura de reconhecimento das limitações desses mesmos direitos no interior da sociabilidade capitalista.

Nesse ponto, Máscaro (2022, p. 146) ressalta que “as explorações e opressões, os antagonismos e os conflitos havidos desde os primórdios da sociabilidade capitalista não são chagas que se possam vir a ser curadas pelos direitos humanos”. Corrobora Atienza (1983, p. 28, tradução nossa), ao dizer que “sob o sistema capitalista não é possível vislumbrar o fim da exploração do trabalhador, mas somente é possível estabelecer certos limites a essa exploração [...]”⁴.

Logo, a contradição não está nos direitos humanos em si, mas no modo de produção e reprodução das condições de existência material, portanto, deve-se negar o capitalismo, e não os direitos humanos em si. O capitalismo nega a possibilidade de realização do indivíduo que os direitos humanos visam promover. Por outro lado, a luta pelos direitos humanos, que não tem como horizonte a superação das condições materiais que reproduzem e perpetuam as opressões às quais os direitos humanos se propõem a remediar, é uma luta inglória. Consequentemente, a luta pela efetivação dos direitos humanos há de ser, necessariamente, uma luta anticapitalista, ou melhor, pela superação do capitalismo e, consequentemente, uma luta pelo horizonte de uma forma de sociabilidade sem a forma jurídica estatal, em que os direitos humanos não sejam apreendidos como direitos, passíveis de serem violados, mas como atributos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática dos direitos humanos tornou-se incontornável no debate político, jurídico, econômico e social contemporâneo. Além do senso comum teórico que repousa sobre a concepção dos direitos humanos, pois é pouco provável que um cidadão, em qualquer lugar público, não saiba emitir uma opinião sobre essa temática.

Esse fato pode estar relacionado à existência de uma diversidade de concepções sobre os direitos humanos e, justamente por isso, são criticados e atacados por todos os lados. Nesse ponto, discutir a concepção de direitos humanos que se adota, ao contrário do que sustentou Bobbio, é tão importante quanto garantir a sua efetivação na realidade concreta, haja vista que tal

⁴ No texto original: “Bajo el sistema capitalista no cabe pensar en acabar con la explotación del trabajador, sino que sólo es posible poner ciertos límites a dicha explotación [...]”.

concepção está intrinsecamente relacionada ao projeto político, econômico e social que se objetiva a partir da sua efetivação.

Dentre as múltiplas concepções, destaca-se uma abordagem contrahegemônica que seja capaz de desgarrar os direitos humanos de seu berço liberal-burguês e assentá-los em uma base revolucionária, alicerçada nos pressupostos teórico-metodológicos do materialismo histórico-dialético, uma abordagem crítico-dialética que apreende os direitos humanos como espaço de resistência nos limites da sociabilidade capitalista, um instrumento de mediações táticas na luta política cotidiana e capaz de alargar os espaços de resistência e de realização das individualidades e dos povos. Todavia, é preciso reconhecer as suas limitações e tensões, percebendo que a sua efetivação deve ter como foco a construção de um horizonte revolucionário capaz de superar as contradições materiais as quais os direitos humanos pretendem remediar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.
- ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Mezquita, 1983.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Edipro, 2017.
- CHEPTULIN, Alexandre. *A dialética materialista: categorias e leis da dialética*. Trad. Leda Rita Cintra Ferraz. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.
- COSTA, Alexandre Bernardino; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Totalização e contradição: aportes epistemológicos para uma investigação interdisciplinar em direitos humanos. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2314-2340, out.-dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PTT6BZpzdm657mbhp cyJvrv/?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal e outros ensaios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.
- DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- ENGELS, Friedrich. Letters on Historical Materialism. To Joseph Bloch. [1890]. pp. 760-765. In: TUCKER, Robert Charles. (org.). *The Marx-Engels reader*. 2. ed. New York: W. W. Norton & Company, 1978.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura e direitos humanos a partir do mediterrâneo*. Tradução de Lucas Gomes. In: Instituto Herrera Flores; Instituto Ensaio Aberto. (Org). *Cultura e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Instituto Ensaio Aberto, 2021, p. 13-34.

HARVEY, David. *Para entender o capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

HERNÁNDEZ, Jaime Escamilla. Derechos humanos y emancipación en el pensamiento de Marx. *Alegatos*, México, v. 1, n. 12, p. 73-76, maio-ago. 1989. Disponível em: <http://alegatos.azc.uam.mx/index.php/ra/issue/view/77>. Acesso em: 1º jun. 2023.

HOBBES, Thomas. *Leriatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HUNT, Linn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. António Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2019.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Mantin Claret, 2019.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. São Paulo: Edipro, 2017.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACPHERSON, Crawford Brough. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARKS, Susan. *A false tree of liberty: human rights in radical thought*. New York: Oxford University Press, 2020.

MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. Trad. José Arthur Giannotti e Edgar Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

MARX, Karl. *O 18 brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Apresentação [e posfácio] Daniel Bensaïd; tradução Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família*. São Paulo: Boitempo, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MÁSCARO, Alysson Leandro. *Critica do fascismo*. São Paulo: Boitempo, 2022.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. In: *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 157-168.

MÉSZÁROS, István. *O desafio e o fardo do tempo histórico: o socialismo no século XXI*. Tradução de Ana Cotrim e Vera Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2007.

MONDAINI, Marco. *Democracia e direitos humanos sob fogo cruzado*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2013.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do Direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2015.

TONET, Ivo. Para além dos direitos humanos. *Novos Rumos*, Marília, v. 17, n. 37, p. 37-72, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. Marx, a questão judaica e os direitos humanos. *Revista Sequência Estudos Jurídicos Políticos*, Florianópolis, v. 25, n. 48, p. 11–28, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/>. Acesso em: 20 abr. 2023.